



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.000416/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.120 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ISABEL MARTINS DE SOUSA MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. VALORES PEDIDOS PELA RECORRENTE JÁ ACATADOS PELA AUTORIDADE LANÇADORA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA DEDUÇÃO.

As despesas médicas comprovadas nos autos já foram acatadas pela autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte ISABEL MARTINS DE SOUZA MORAES, CPF/MF nº 106.369.001-34, já qualificada neste processo, foi lavrada, em 24/09/2007, notificação de lançamento, a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.690,86
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.268,14

A contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 3.816,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

-ISIS MARTINS DE SOUZA MORAES, MAIOR DE 24 ANOS;

-MIGUEL MARTINS DE SOUZA, MORAES MAIOR DE 21 ANOS, NÃO COMPROVOU A CONDIÇÃO DE UNIVERSITÁRIO - DATA DE NASCIMENTO 1981;

-MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, MAIOR DE 24 ANOS.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 16.878,01, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

INTIMADO, COMPROVOU DESPESAS MÉDICAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 38.034,31.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-19.459, de 27 de janeiro de 2010.

A decisão acima restabeleceu o dependente Miguel Martins de Souza Moraes, filho menor de 24 anos da autuada no ano-calendário auditado, estudante universitário, e restabeleceu a despesa médica com a Unimed (R\$ 2.439,11).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 09/04/2010 (fl. 73). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 10/05/2010 (fl. 74).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que apresentou os recibos médicos na forma da legislação de regência, devendo as despesas médicas glosadas serem restabelecidas, com cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 09/04/2010 (fl. 73), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 10/05/2010 (fl. 74), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 11/05/2010, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se anotar que a discussão nesta instância versa unicamente sobre a glosa de despesas médicas.

A recorrente deduziu a título de despesas médicas na declaração de ajuste anual auditada o montante de R\$ 54.912,32 (Kennedy Esteve Lima – R\$ 10.000,00; Unimed – R\$ 2.439,11; Associação de Recuperação da Saúde – R\$ 10.590,00; Somed – R\$ 20.005,20; Instituto Nacional do Seguro Social – R\$ 1.684,01; Dental Guimarães – R\$ 194,00; Hospital Samaritano Ltda. – R\$ 10.000,00 – fls. 26 e 27), tendo pugnado apenas o restabelecimento do importe de R\$ 43.034,31 na impugnação (prestadores Kennedy, Unimed, Somed e Associação recuperação da saúde)

Já a autoridade lançadora havia reconhecido as despesas médicas no importe de R\$ 38.034,31, glosando o montante de R\$ 16.878,01, valores estes que totalizavam R\$ 54.912,32, o montante informado na declaração de ajuste anual. Apesar da precariedade da descrição da infração, pois a autoridade fiscal não discriminou nominalmente as despesas médicas acatadas (ou as rejeitadas), infere-se que o montante acatado é oriundo dos recibos emitidos pelos prestadores Unimed (R\$ 2.439,11), Associação de Recuperação da Saúde (R\$ 10.590,00), Somed (R\$ 20.005,20) e Kennedy Esteves (R\$ 5.000,00), que montam exatamente R\$ 38.034,31, sendo que, para este último prestador, a fiscalização somente acatou metade da despesa declarada, pois, como se vê nas fls. 51 e 52, o contribuinte apresentou dois recibos idênticos de R\$ 5.000,00, para fazer valer uma dedução de R\$ 10.000,00. Essa inferência, do que foi acatado e rejeitado pela autoridade lançadora, decorre da identidade até as unidades de centavos da soma dos recibos em discussão, como aqui se demonstrou.

Dessa forma, não deveria a decisão *a quo* ter restabelecido a despesa com a Unimed (R\$ 2.439,11), pois esta já havia sido acatada pela autoridade lançadora. Entretanto, não cabe a esta instância agravar a situação do contribuinte, pois não tem poderes para tanto.

Concluindo, considerando que a contribuinte somente pediu desde a impugnação o restabelecimento de um montante de despesas médicas de R\$ 43.034,31, comprovando documentalmente apenas um total de R\$ 38.034,31, pois não se pode acatar uma despesa de R\$ 10.000,00 com o prestador Kennedy Esteves, já que os recibos apresentados (2) deste prestador são idênticos (ambos de R\$ 5.000,00, emitidos na mesma data), vê-se que não há qualquer valor adicional a deferir como despesa médica em favor da recorrente, pois tudo que ela comprovou já lhe tinha sido deferido pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA